

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJI 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJI 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJI 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJI 275/XI (PSD)
	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Alterações ao Código de Processo Penal</p> <p>Os artigos 68.º, 69.º, 202.º, 219.º, 257.º, 381.º, 382.º, 383.º, 384.º, 385.º, 386.º, 387.º, 388.º, 389.º, 390.º, 391.º, 391.º-A, 391.º-B, 391.º-C, 391.º-D, 391.º-E, 392.º, 393.º, 394.º, 395.º, 396.º, 397.º e 398.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, e 212/89, de 30 de Junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Lei n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Alteração</p> <p>Os artigos 86.º, 89.º, 202.º, 257.º, 276.º e 385.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, 212/89, de 30 de Junho, e 17/91, de 10 de Janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Lei n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, com as Declarações de Rectificação n.ºs 100-A/2007, de 26 de Outubro e 105/2007, de 9 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de Agosto, e 115/2009, de 12 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;">e Artigo 1.º Alteração ao Código de Processo Penal</p> <p>Os artigos 103.º, 379.º, 382.º, 384.º, 385.º, 386.º, 387.º, 389.º, 390.º, 391.º, 391.º-A, 391.º-B, 391.º-D, 391.º-E, 391.º-F, 392.º,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Alterações ao Código de Processo Penal</p> <p>Os artigos 86.º, 87.º e 89.º, 202.º, 257.º, 276.º e 385.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 17/91, de 10 de Janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 343/93, de 1 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro, pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pela Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, pela Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, e pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro e pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Alteração ao Código de Processo Penal</p> <p>Os artigos 1.º, 86.º, 89.º, 194.º, 202.º, 203.º, 219.º, 257.º, 276.º, 379.º, 382.º, 384.º, 385.º, 387.º, 389.º, 390.º, 391.º, 391.º-B, 391.º-C, 391.º-D, 391.º-E e 391.º-F do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 17/87, de 1 de Junho, pelos Decretos-Lei n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, 212/89, de 30 de Junho, e 17/91, de 10 de Janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Lei n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, e 30-E/2000, de 20 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, e pela Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, pela Lei Orgânica n.º 2/2004, de 12 de Maio e pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Alteração ao Código de Processo Penal</p> <p>Os artigos 89.º, 194.º, 202.º, 257.º, 276.º, 385.º e 387.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:</p>

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJL 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJL 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJL 275/XI (PSD)
		393.º, 394.º, 395.º, 396.º, 397.º e 398.º passam ter a seguinte redacção:			
<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Definições legais</p> <p>1 - Para efeitos do disposto no presente código considera-se:</p> <p>a) Crime: o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais;</p> <p>b) Autoridade judiciária: o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;</p> <p>c) Órgãos de polícia criminal: todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código;</p> <p>d) Autoridade de polícia criminal: os directores, oficiais, inspectores e subinspectores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respectivas reconhecerem aquela qualificação;</p> <p>e) Suspeito: toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar;</p> <p>f) Alteração substancial dos factos: aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis;</p>				<p style="text-align: center;">Artigo 1.º [...]</p> <p>Para efeitos do disposto no presente Código considera-se:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) «Criminalidade violenta» as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos.</p> <p>l) [...];</p> <p>m) «Criminalidade altamente organizada» as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.</p>	

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
<p>g) Relatório social: informação sobre a inserção familiar e sócio-profissional do arguido e, eventualmente, da vítima, elaborada por serviços de reinserção social, com o objectivo de auxiliar o tribunal ou o juiz no conhecimento da personalidade do arguido, para os efeitos e nos casos previstos neste diploma;</p> <p>h) Informação dos serviços de reinserção social: resposta a solicitações concretas sobre a situação pessoal, familiar, escolar, laboral ou social do arguido e, eventualmente, da vítima, elaborada por serviços de reinserção social, com o objectivo referido na alínea anterior, para os efeitos e nos casos previstos neste diploma;</p> <p>i) 'Terrorismo' as condutas que integrarem os crimes de organização terrorista, terrorismo e terrorismo internacional;</p> <p>j) 'Criminalidade violenta' as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;</p> <p>l) 'Criminalidade especialmente violenta' as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos;</p> <p>m) 'Criminalidade altamente organizada' as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas,</p>					

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência ou branqueamento.					
	<p style="text-align: center;">(Proposta de substituição apresentada em 08.07.2010)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 67º - A [Vítima]</p> <p>1 – Considera-se vítima toda a pessoa singular que sofreu um atentado à sua integridade física ou à sua honra, dignidade ou bom nome, ou uma perda material ou moral, directamente causadas por acções ou omissões que infrinjam a lei penal.</p> <p>2 – Sem prejuízo dos direitos consagrados a favor dos ofendidos nos artigos 50º, 51º e 68º, às vítimas de crimes assistem os direitos a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Serem informadas sobre o regime do direito de queixa, designadamente, onde e como apresentar queixa e quais os procedimentos sequentes à queixa; b) Serem informadas sobre o regime jurídico do apoio judiciário; c) Serem informadas acerca das instituições, públicas, associativas ou 				

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJI 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJI 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJI 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJI 275/XI (PSD)
	<p>particulares que desenvolvam actividades de apoio às vítimas de crimes;</p> <p>d) Serem informadas do regime jurídico e dos requisitos do direito da vítima a indemnização e ao reembolso das despesas em que incorreram pela legítima participação no processo penal, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de apoio judiciário;</p> <p>e) Serem informadas, em particular, do regime e serviços responsáveis pela instrução dos pedidos de indemnização a vítimas de crimes violentos, formulados ao abrigo do regime previsto no Decreto-Lei nº 423/91 de 30 de Outubro, e os pedidos de adiantamento às vítimas de violência doméstica, formulados ao abrigo do regime previsto na Lei nº 129/99 de 20 de Agosto;</p> <p>f) Serem informadas em especial, nos casos de reconhecida perigosidade potencial do</p>				

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
	<p>agressor, das principais decisões judiciais que afectem o estatuto deste;</p> <p>h) Em caso de cidadãos de Estado estrangeiro, quais os especiais meios de defesa dos seus interesses que pode utilizar.</p> <p>3. Compete ao Ministério Público assegurar, no processo, a realização dos direitos das vítimas, devendo para o efeito receber a melhor cooperação tanto dos órgãos de polícia criminal como das instituições e entidades com missão de acompanhamento ou apoio às vítimas.</p>				
<p>Artigo 68º Assistente</p> <p>1 - Podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito:</p> <p>a) Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos;</p> <p>b) As pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento;</p> <p>c) No caso de o ofendido morrer sem ter renunciado à queixa, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou a pessoa, de outro ou do</p>	<p>Artigo 68.º [...]</p> <p>1 - Podem constituir-se assistentes no processo penal, adquirindo condição de sujeito processual, além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) No caso de o ofendido ser menor de 16 anos ou por outro motivo incapaz, o representante legal e, na sua falta, as pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida, ou, na</p>				

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
<p>mesmo sexo, que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e adoptados, ascendentes e adoptantes, ou, na falta deles, irmãos e seus descendentes, salvo se alguma destas pessoas houver participado no crime;</p> <p>d) No caso de o ofendido ser menor de 16 anos ou por outro motivo incapaz, o representante legal e, na sua falta, as pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida, salvo se alguma delas houver participado no crime;</p> <p>e) Qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção.</p> <p>2 - Tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, o requerimento tem lugar no prazo de 10 dias a contar da advertência referida no nº 4 do artigo 246º.</p> <p>3 - Os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram ao juiz:</p> <p>a) Até cinco dias antes do início do debate instrutório ou da audiência de julgamento;</p>	<p>ausência dos demais, a entidade ou instituição com responsabilidades de protecção, tutelares ou educativas, quando o mesmo tenha sido judicialmente confiado à sua responsabilidade ou guarda, salvo se alguma delas houver participado no crime;</p> <p>e) (...).</p> <p>2 -</p> <p>3 -</p> <p>4 -</p> <p>5 -</p>				

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
<p>b) Nos casos dos artigos 284º e 287º, nº 1, alínea b), no prazo estabelecido para a prática dos respectivos actos.</p> <p>4 - O juiz, depois de dar ao Ministério Público e ao arguido a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento, decide por despacho que é logo notificado àqueles.</p> <p>5 - Durante o inquérito, a constituição de assistente e os incidentes a ela respeitantes podem correr em separado, com junção dos elementos necessários à decisão.</p>					
<p>Artigo 69º Posição processual e atribuições dos assistentes</p> <p>1 - Os assistentes têm a posição de colaboradores do Ministério Público, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei.</p> <p>2 - Compete em especial aos assistentes:</p> <p>a) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias;</p> <p>b) Deduzir acusação independente da do Ministério Público e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele a não deduza;</p> <p>c) Interpor recurso das decisões que os afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.</p>	<p>Artigo 69.º [...]</p> <p>1 -</p> <p>2 - :</p> <p>a) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias, conhecer os despachos que sobre tais iniciativas recaírem, bem como conhecer, em tempo útil, a fundamentação e as decisões relativas à qualificação da forma do processo, prazos da sua duração, suspensão e arquivamento;</p> <p>b) (...);</p> <p>c) Interpor recurso das decisões que os</p>				

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJL 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJL 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJL 275/XI (PSD)	
	affectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito, dispondo, para o efeito, de acesso aos elementos processuais imprescindíveis, sem prejuízo do regime aplicável ao segredo de justiça.					
CPP EM VIGOR	PJL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJL 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJL 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJL 275/XI (PSD)	Propostas de alteração
Artigo 86º Publicidade do processo e segredo de justiça 1 - O processo penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as excepções previstas na lei. 2 - O juiz de instrução pode, mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido e ouvido o Ministério Público, determinar, por despacho irrecorrível, a sujeição do processo, durante a fase de inquérito, a segredo de justiça, quando entenda que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais. 3 - Sempre que o Ministério Público entender que os		Artigo 86.º (...) 1 – O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir da decisão instrutória ou, se a instrução não tiver lugar, do momento em que já não pode ser requerida. 2 - O processo é público a partir do recebimento do requerimento a que se refere o artigo 287.º, n.º 1, alínea a), se a instrução for requerida apenas pelo arguido e este, no requerimento, não declarar que se opõe à publicidade. 3 - O juiz de instrução pode, mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido e com a	Artigo 86.º (...) 1 – (...). 2 - (...). 3 – Sempre que o Ministério Público entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, pode determinar a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça, ficando essa decisão sujeita a validação pelo juiz de instrução no prazo máximo de cinco dias. 4 - (...). 5 - Ficam sujeitos a segredo de justiça os inquéritos que tenham por objecto os crimes previstos pelas alíneas i) a m) do art.	Artigo 86.º [...] 1 - [...]. 2 - Quando entender que a publicidade prejudica a investigação ou os direitos dos sujeitos ou participantes processuais, o Ministério Público pode determinar, oficiosamente ou a requerimento fundamentado do arguido, do assistente, do suspeito ou do ofendido, a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça. 3 - No caso de o processo ter sido sujeito a segredo de justiça, o Ministério Público, mediante requerimento fundamentado do arguido,		Do GP do PSD Artigo 86º (...) 1 - (...). 2 – Quando entender que a publicidade prejudica a investigação ou os direitos dos sujeitos ou participantes processuais, o Ministério Público pode determinar, oficiosamente ou a requerimento fundamentado do arguido, do assistente ou do ofendido, a sujeição do processo, durante a fase de inquérito, a segredo de justiça. 3 – No caso de o processo ter sido sujeito a segredo de justiça, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
<p>interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, pode determinar a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça, ficando essa decisão sujeita a validação pelo juiz de instrução no prazo máximo de setenta e duas horas.</p> <p>4 - No caso de o processo ter sido sujeito, nos termos do número anterior, a segredo de justiça, o Ministério Público, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido, pode determinar o seu levantamento em qualquer momento do inquérito.</p> <p>5 - No caso de o arguido, o assistente ou o ofendido requererem o levantamento do segredo de justiça, mas o Ministério Público não o determinar, os autos são remetidos ao juiz de instrução para decisão, por despacho irrecorrível.</p> <p>6 - A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, os direitos de:</p> <p>a) Assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais;</p> <p>b) Narração dos actos processuais, ou reprodução</p>		<p>concordância do Ministério Público, determinar a não sujeição a segredo de justiça, durante a fase de inquérito.</p> <p>4 – (actual n.º 6).</p> <p>5 – (actual n.º 7).</p> <p>6 – O segredo de justiça vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:</p> <p>a) Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;</p> <p>b) Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.</p> <p>7 – (actual n.º 9).</p> <p>8 - As pessoas referidas no número anterior são identificadas no processo, com indicação do acto ou documento de cujo conteúdo tomam conhecimento e ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.</p> <p>9 - Da decisão prevista no n.º 7 cabe, consoante os casos, reclamação</p>	<p>1º, pelo artigo 1º da Lei nº 36/94, de 29 de Setembro, alterada pela Lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro, e pela Lei nº 19/2008 de 21 de Abril, não podendo tal segredo ser levantado, antes do decurso do prazo previstos nos nºs 1 e 2 do art. 276º ou daquele que tiver sido fixado nos termos do nº 6 do art. 89º.</p> <p>6 - No caso de o arguido, o assistente ou o ofendido requererem o levantamento do segredo de justiça, mas o Ministério Público não o determinar, os autos são remetidos ao juiz de instrução para decisão, por despacho fundamentado.</p> <p>7 - anterior n.º 6.</p> <p>8 - anterior n.º 7.</p> <p>9 - anterior n.º 8.</p> <p>10 - anterior n.º 9.</p> <p>11 - anterior n.º 10.</p> <p>12 - anterior n.º 11.</p> <p>13 - anterior n.º 12.</p> <p>14 - anterior n.º 13.</p>	<p>do assistente, do suspeito ou do ofendido, pode determinar a sua publicidade, total ou parcial.</p> <p>4 - O requerente, o arguido, o assistente ou o ofendido, notificados da decisão do Ministério Público, podem requerer a intervenção do juiz, que decide tendo em conta os interesses da investigação invocados e a necessidade de protecção de direitos fundamentais.</p> <p>5 - No caso previsto no número anterior, o processo fica sujeito a segredo de justiça até à decisão do juiz ou até ao termo do prazo para requerer a sua intervenção.</p> <p>6 - [...]:</p> <p>a) Assistência, pelo público em geral, à realização do debate instrutório e dos actos processuais na fase de julgamento;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 [...].</p> <p>11 [...].</p> <p>12 [...].</p> <p>13 [...].</p>	<p>fundamentado do arguido, do assistente ou do ofendido, pode determinar o seu levantamento em qualquer momento do inquérito.</p> <p>4 – No caso de o arguido, o assistente ou o ofendido requererem a sujeição do processo a segredo de justiça ou o seu levantamento, mas o Ministério Público não o determinar, os autos são remetidos ao juiz de instrução que decide, por despacho irrecorrível, tendo em conta os interesses da investigação e a necessidade de protecção dos direitos dos sujeitos ou participantes processuais.</p> <p>5 – No caso previsto no número anterior, o processo fica sujeito ao regime determinado pelo Ministério Público até à decisão do juiz de instrução.</p> <p>6 – (...):</p> <p>a) Assistência, pelo público em geral, à realização do debate instrutório e dos actos processuais na fase de julgamento;</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...).</p>

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJI 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJI 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJI 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJI 275/XI (PSD)
<p>dos seus termos, pelos meios de comunicação social;</p> <p>c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.</p> <p>7 - A publicidade não abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova. A autoridade judiciária específica, por despacho, oficiosamente ou a requerimento, os elementos relativamente aos quais se mantém o segredo de justiça, ordenando, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem disserem respeito.</p> <p>8 - O segredo de justiça vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:</p> <p>a) Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;</p> <p>b) Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do</p>		<p>hierárquica ou recurso.</p> <p>10 – (actual n.º 11).</p> <p>11 – (actual n.º 12).</p> <p>12 – (actual n.º 13).</p>			<p>7 – (...).</p> <p>9 – (...).</p> <p>10 – (...).</p> <p>11 – (...).</p> <p>12 – (...).</p>

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
<p>motivo que presidir a tal divulgação.</p> <p>9 - A autoridade judiciária pode, fundamentadamente, dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar:</p> <p>a) Conveniente ao esclarecimento da verdade; ou</p> <p>b) Indispensável ao exercício de direitos pelos interessados.</p> <p>10 - As pessoas referidas no número anterior ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.</p> <p>11 - A autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, desde que necessária a processo de natureza criminal ou à instrução de processo disciplinar de natureza pública, bem como à dedução do pedido de indemnização civil.</p> <p>12 - Se o processo respeitar a acidente causado por veículo de circulação terrestre, a autoridade judiciária autoriza a passagem de certidão:</p>					

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
<p>a)Em que seja dado conhecimento de acto ou documento em segredo de justiça, para os fins previstos na última parte do número anterior e perante requerimento fundamentado no disposto no artigo 72º, nº 1, alínea a);</p> <p>b)Do auto de notícia do acidente levantado por entidade policial, para efeitos de composição extra-judicial de litígio em que seja interessada entidade seguradora para a qual esteja transferida a responsabilidade civil.</p> <p>13 - O segredo de justiça não impede a prestação de esclarecimentos públicos pela autoridade judiciária, quando forem necessários ao restabelecimento da verdade e não prejudicarem a investigação:</p> <p>a) A pedido de pessoas publicamente postas em causa; ou</p> <p>b) Para garantir a segurança de pessoas e bens ou a tranquilidade pública.</p>					
<p>Artigo 87º Assistência do público a actos</p>			<p>Artigo 87º (...)</p>		

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
<p>processuais</p> <p>1 - Aos actos processuais declarados públicos pela lei, nomeadamente às audiências, pode assistir qualquer pessoa. Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente pode, porém, o juiz decidir, por despacho, restringir a livre assistência do público ou que o acto, ou parte dele, decorra com exclusão da publicidade.</p> <p>2 - O despacho referido na segunda parte do número anterior deve fundar-se em factos ou circunstâncias concretas que façam presumir que a publicidade causaria grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública ou ao normal decurso do acto e deve ser revogado logo que cessarem os motivos que lhe deram causa.</p> <p>3 - Em caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, os actos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade.</p> <p>4 - Decorrendo o acto com exclusão da publicidade, apenas podem assistir as pessoas que nele tiverem de intervir, bem como outras que o juiz admitir por razões atendíveis, nomeadamente de ordem profissional ou científica.</p> <p>5 - A exclusão da publicidade não abrange, em caso algum, a leitura da sentença.</p>			<p>1 - Nas fases de inquérito e de instrução, a possibilidade de assistência de qualquer pessoa à realização de actos processuais, bem como a natureza e a extensão da possibilidade de reprodução desses actos pelos meios de comunicação social, fica dependente de decisão fundamentada da autoridade judiciária ou de polícia criminal responsável pela realização das diligências processuais, que terá em consideração, nomeadamente, a natureza destas e as circunstâncias em que forem efectuadas.</p> <p>2 - Aos demais actos processuais declarados públicos pela lei, nomeadamente às audiências, pode assistir qualquer pessoa. Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do ofendido ou do assistente pode, porém, o juiz decidir, por despacho, restringir a livre assistência do público ou que o acto, ou parte dele, decorra com exclusão da publicidade.</p> <p>3 - anterior n.º 2.</p> <p>4 - anterior n.º 3.</p> <p>5 - anterior n.º 4.</p> <p>6 - anterior n.º 5.</p> <p>7 - anterior n.º 6.</p>		

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJL 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJL 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJL 275/XI (PSD)	
6 - Não implica restrição ou exclusão da publicidade, para efeito do disposto nos números anteriores, a proibição, pelo juiz, da assistência de menor de 18 anos ou de quem, pelo seu comportamento, puser em causa a dignidade ou a disciplina do acto.						
CPP EM VIGOR	PJL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJL 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJL 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJL 275/XI (PSD)	Propostas de alteração
Artigo 89º Consulta de auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais 1 - Durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil podem consultar, mediante requerimento, o processo ou elementos dele constantes, bem como obter os correspondentes extractos, cópias ou certidões, salvo quando, tratando-se de processo que se encontre em segredo de justiça, o Ministério Público a isso se opuser por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas. 2 - Se o Ministério Público		Artigo 89.º (...) 1 - Para além da entidade que dirigir o processo, do Ministério Público e daqueles que nele intervierem como auxiliares, o arguido, o assistente e as partes civis podem ter acesso a auto, para consulta, na secretaria ou noutro local onde estiver a ser realizada qualquer diligência, bem como obter cópias, extractos e certidões autorizados por despacho, ou independentemente dele para efeito de prepararem a acusação e a defesa dentro dos prazos para tal estipulados pela lei. 2 - Se, porém, o Ministério Público não tiver ainda deduzido acusação ou proferido despacho de	Artigo 89º (...) 1 - (...). 2 - Se o Ministério Público se opuser à consulta ou à obtenção dos elementos previstos no número anterior, o requerimento é presente ao juiz, que decide por despacho fundamentado. 3 - (...). 4 - Quando, nos termos dos n.ºs 1, 4 e 6 do artigo 86º, o processo se tornar público, as pessoas mencionadas no n.º 1 podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito. 5 - (...). 6 - Findos os prazos previstos no art. 276º, o arguido, o assistente e o	Artigo 89.º [...] 1 - [...]. 2 - Se o Ministério Público se opuser à consulta ou à obtenção dos elementos previstos no número anterior, pode o requerente solicitar a intervenção do juiz de instrução, que decide tendo em conta os interesses da investigação invocados e a necessidade de protecção de direitos fundamentais. 3 - [...]. 4 - Quando, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 86.º, o processo seja público, as pessoas mencionadas no n.º 1 podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o	Artigo 89.º [...] 1 - (...). 2 - (...). 3 - (...). 4 - (...). 5 - (...). 6 - Findos os prazos previstos no artigo 276.º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de três meses, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez, quando estiver em causa os crimes previstos nas alíneas i) a m) do artigo 1.º, no artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de	(Do GP do PS – 2.ª versão) Artigo 89.º (...) 1 - [...]. 2 - Se o Ministério Público se opuser à consulta ou à obtenção dos elementos previstos no número anterior, pode o requerente solicitar a intervenção do juiz de instrução, que decide tendo em conta os interesses da investigação invocados e a necessidade de protecção de direitos fundamentais. 3 - [...]. 4 - Quando, nos termos

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
<p>se opuser à consulta ou à obtenção dos elementos previstos no número anterior, o requerimento é presente ao juiz, que decide por despacho irrecorrível.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o auto ou as partes dos autos a que o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil devam ter acesso são depositados na secretaria, por fotocópia e em avulso, sem prejuízo do andamento do processo, e persistindo para todos o dever de guardar segredo de justiça.</p> <p>4 - Quando, nos termos dos n.os 1, 4 e 5 do artigo 86º, o processo se tornar público, as pessoas mencionadas no nº 1 podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito.</p> <p>5 - São correspondentemente aplicáveis à hipótese prevista no número anterior as disposições da lei do processo civil respeitantes à falta de restituição do processo dentro do prazo; sendo a falta da responsabilidade</p>	<p>arquivamento do inquérito, o arguido, o assistente, se o procedimento criminal não depender de acusação particular, e as partes civis, só podem ter acesso a auto na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memoriais por eles apresentados, bem como a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devessem intervir, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, no n.º 9 do artigo 86.º e no n.º 4 do artigo 194.º.</p> <p>3 - Para o efeito previsto no número anterior, as partes referidas do auto ficam avulsas na secretaria, por fotocópia, pelo prazo de três dias, sem prejuízo do andamento do processo, mantendo-se o dever de guardar segredo de justiça para todos.</p> <p>4 - Pode, todavia, o juiz, com a concordância do Ministério Público, do arguido e do assistente, permitir que o arguido e o assistente tenham acesso a todo o auto. O dever de guardar segredo de justiça persiste para todos.</p> <p>5 - O juiz, a requerimento do arguido e ouvido o</p>	<p>ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de três meses, o qual pode ser prorrogado, quando estiver em causa a criminalidade a que se refere o n.º 5 do art. 86º, pelo tempo objectivamente indispensável à conclusão da investigação.</p>	<p>despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - Findos os prazos previstos no artigo 276.º, o arguido, o assistente, o ofendido e o suspeito podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, fundamentadamente e a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de quatro meses.</p> <p>7 - Em processo por terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou que tenha sido declarado de excepcional complexidade, nos termos dos n.º 2 a 4 do art. 215.º, o adiamento previsto no número anterior tem como limite um prazo máximo igual ao que tenha correspondido ao respectivo inquérito, nos termos do artigo 276.º</p>	<p>Setembro, e no artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro.</p> <p>7 - A prorrogação prevista na parte final do número anterior é fixada pelo tempo objectivamente indispensável à conclusão da investigação e tem como limite máximo o prazo originariamente estabelecido para a duração do inquérito.</p>	<p>dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 86.º, o processo seja público, as pessoas mencionadas no n.º 1 podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - Findos os prazos previstos no artigo 276.º, o arguido, o assistente, o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, fundamentadamente e a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de quatro meses.</p> <p>7 - Em processo por terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada, ou que tenha sido declarado de excepcional complexidade,</p>

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
<p>do Ministério Público, a ocorrência é comunicada ao superior hierárquico.</p> <p>6 - Findos os prazos previstos no artigo 276º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de três meses, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez, quando estiver em causa a criminalidade a que se referem as alíneas i) a m) do artigo 1º, e por um prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação.</p>		<p>Ministério Público, permite ao seu defensor, durante o prazo para a interposição do recurso, a consulta das peças processuais cuja ponderação tenha sido determinante para a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, salvo se, ponderados os interesses envolvidos, considerar que da sua consulta resulta prejuízo para o inquérito ou perigo para os ofendidos.</p> <p>6 - As pessoas mencionadas no n.º 1 têm, relativamente a processos findos, àqueles em que não puder ou já não puder ter lugar a instrução e àqueles em que tiver havido já decisão instrutória, direito a examiná-los gratuitamente fora da secretaria, desde que o requeiram à autoridade judiciária competente e esta, fixando o prazo para tal, autorize a confiança do processo.</p> <p>7 - São correspondentemente aplicáveis às situações previstas no número anterior as disposições da lei do processo civil respeitantes à falta de restituição do processo dentro do prazo; sendo a</p>			<p>nos termos dos n.º 2 a 4 do art. 215.º, o adiamento previsto no número anterior tem como limite um prazo máximo igual ao que tenha correspondido ao respectivo inquérito, nos termos do artigo 276.º.</p> <p style="text-align: center;">(Do GP do PSD)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 89º (...)</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - Quando, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 86.º, o processo seja público, as pessoas mencionadas no n.º 1 podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito.</p> <p>5 - (...).</p> <p>6 - Findo os prazos previstos no artigo 276º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério</p>

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
--------------	---	--------------------------	--------------------	--------------------	-------------------

		<p>falta da responsabilidade do Ministério Público, a ocorrência é comunicada ao superior hierárquico.</p>				<p>Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de três meses, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez, quando estiver em causa os crimes previstos nas alíneas i) a m) do artigo 1º, no artigo 1º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e no artigo 1º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro.</p> <p>7 – A prorrogação prevista na parte final do número anterior é fixada pelo tempo objectivamente indispensável à conclusão da investigação e tem como limite máximo o prazo originariamente estabelecido para a duração do inquérito.</p>
--	--	--	--	--	--	---

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
<p style="text-align: center;">Artigo 103º</p> <p>Quando se praticam os actos</p> <p>1 - Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.</p> <p>2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:</p> <p>a) Os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;</p> <p>b) Os actos de inquérito e de instrução, bem como os debates instrutórios e audiências relativamente aos quais for reconhecida, por despacho de quem a elas presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações;</p> <p>c) Os actos relativos a processos sumários e abreviados;</p> <p>d) Os actos processuais relativos aos conflitos de competência, requerimentos de recusa e pedidos de escusa;</p> <p>e) Os actos relativos à concessão da liberdade condicional, quando se encontrar cumprida a parte da pena necessária à sua aplicação;</p> <p>f) Os actos de mero expediente, bem como as decisões das autoridades judiciais, sempre que necessário.</p> <p>3 - O interrogatório do arguido não pode ser efectuado entre as 0 e as 7 horas, salvo em acto seguido à detenção;</p> <p>a) Nos casos da alínea a) do nº 5 do artigo 174º; ou</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 103.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) <i>os actos relativos a processos sumários e abreviados, até à sentença em primeira instância;</i></p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p> <p>5 - (...)</p>			

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
<p>b) Quando o próprio arguido o solicite.</p> <p>4 - O interrogatório do arguido tem a duração máxima de quatro horas, podendo ser retomado, em cada dia, por uma só vez e idêntico prazo máximo, após um intervalo mínimo de sessenta minutos.</p> <p>5 - São nulas, não podendo ser utilizadas como prova, as declarações prestadas para além dos limites previstos nos n.os 3 e 4.</p>					
<p style="text-align: center;">Artigo 194º Despacho de aplicação e sua notificação</p> <p>1 - À excepção do termo de identidade e residência, as medidas de coacção e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público.</p> <p>2 - Durante o inquérito, o juiz não pode aplicar medida de coacção ou de garantia patrimonial mais grave que a requerida pelo Ministério Público, sob pena de nulidade.</p> <p>3 - A aplicação referida no nº 1 é precedida de audição do arguido, ressalvados os casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e pode ter lugar no acto de primeiro interrogatório judicial, aplicando-se sempre à audição o disposto no nº 4 do artigo 141º</p> <p>4 - A fundamentação do</p>				<p style="text-align: center;">Artigo 194.º Audição do arguido e despacho de aplicação</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Durante o inquérito e tratando-se de arguido não detido, a audição referida no número anterior tem lugar no prazo máximo de 5 dias após a apresentação do requerimento previsto no n.º 1.</p> <p>5 - [Anterior n.º 4].</p> <p>6 - [Anterior n.º 5].</p> <p>7 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 5, o arguido e o seu defensor podem consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, durante o interrogatório judicial e no prazo previsto para a interposição de recurso.</p> <p>8 - [Anterior n.º 7].</p> <p>9 - [Anterior n.º 8].</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 194º (...)</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - Durante o inquérito, o juiz decide a aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial a arguido não detido no prazo de cinco dias a contar do recebimento da promoção do Ministério Público.</p> <p>5 - (actual n.º 4).</p> <p>6 - (actual n.º 5).</p> <p>7 - (actual n.º 6).</p> <p>8 - (actual n.º 7).</p> <p>9 - (actual n.º 8).</p>

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
<p>despacho que aplicar qualquer medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, contém, sob pena de nulidade:</p> <p>a) A descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo;</p> <p>b) A enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime;</p> <p>c) A qualificação jurídica dos factos imputados;</p> <p>d) A referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 193º e 204º</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, não podem ser considerados para fundamentar a aplicação ao arguido de medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, quaisquer factos ou elementos do processo que lhe não tenham sido comunicados durante a audição a que se refere o nº 3.</p> <p>6 - Sem prejuízo do disposto na</p>					

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJI 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJI 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJI 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJI 275/XI (PSD)
<p>alínea b) do nº 4, o arguido e o seu defensor podem consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, durante o interrogatório judicial e no prazo previsto para a interposição de recurso.</p> <p>7 - O despacho referido no nº 1, com a advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas, é notificado ao arguido.</p> <p>8 - No caso de prisão preventiva, o despacho é comunicado de imediato ao defensor e, sempre que o arguido o pretenda, a parente ou a pessoa da sua confiança.</p>					
<p style="text-align: center;">Artigo 202.º Prisão preventiva</p> <p>1 - Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:</p> <p>a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos;</p> <p>b) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos; ou</p> <p>c) Se tratar de pessoa que tiver</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 202.º [...]</p> <p>1 - Se considerar manifestamente inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, e sem prejuízo do disposto em regimes especiais, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:</p> <p>a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos; ou</p> <p>b) Se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permanença irregularmente em</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 202.º Prisão preventiva</p> <p>1 - Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:</p> <p>a) houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;</p> <p>b) [actual alínea c)]</p> <p>2 - (...).</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 202.º (...)</p> <p>1 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) Houver fortes indícios da prática de crime doloso de terrorismo, criminalidade organizada ou altamente organizada, violência doméstica, ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado e falsificação ou contrafacção de documentos, atentado à segurança de transporte rodoviário, condutas que dolosamente se dirigem contra a liberdade e autodeterminação sexual ou autoridade pública e participação económica em</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 202.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta;</p> <p>c) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo ou que corresponda a criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;</p> <p>d) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 202.º (...)</p> <p>1 - (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de furto qualificado, terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada ou de crime doloso previsto nos artigos 86.º e 89.º da Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos; ou</p> <p>c) (...).</p> <p>2 - (...)</p>

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJI 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJI 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJI 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJI 275/XI (PSD)
<p>penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.</p> <p>2 - Mostrando-se que o arguido a sujeitar a prisão preventiva sofre de anomalia psíquica, o juiz pode impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão tenha lugar internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, adoptando as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes.</p>	<p>território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.</p> <p>2 - (...).</p>		<p>negócio, crime de detenção de arma proibida e crime cometido com recurso a arma, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos; ou</p> <p>c) (...)</p> <p>2 - (...)</p>	<p>informática e nas comunicações, receção, falsificação ou contrafacção de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;</p> <p>e) Houver fortes indícios da prática de crimes doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;</p> <p>f) [Anterior alínea c)].</p> <p>2 - [...].</p>	
<p>Artigo 203º Violação das obrigações impostas</p> <p>1 - Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção, o juiz, tendo em conta a gravidade do crime imputado e os motivos da violação, pode impor outra ou outras medidas de coacção previstas neste Código e admissíveis no caso.</p> <p>2 - O juiz pode impor a prisão preventiva nos termos do número anterior, quando o arguido não cumpra a obrigação de permanência na habitação, mesmo que ao crime caiba pena de prisão de máximo igual ou inferior a 5 e superior a 3 anos.</p>				<p>Artigo 203.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 193.º, o juiz pode impor a prisão preventiva, desde que ao crime caiba pena de prisão de máximo superior a 3 anos:</p> <p>a) Nos casos previstos no número anterior; ou</p> <p>b) Quando houver fortes indícios de que, após a aplicação de medida de coacção, o arguido cometeu crime doloso da mesma natureza, punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.</p>	

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJL 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJL 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJL 275/XI (PSD)	
	Artigo 203º-A [Prazo de aplicação das medidas] Sem prejuízo do disposto no artigo 196º, o juiz deve assegurar que a medida de coacção determinada é notificada ao arguido no prazo de 5 dias após a promoção do Ministério Público.					
Artigo 219º Recurso 1 - Só o arguido e o Ministério Público em benefício do arguido podem interpor recurso da decisão que aplicar, manter ou substituir medidas previstas no presente título. 2 - Não existe relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso previsto no número anterior e a providência de habeas corpus, independentemente dos respectivos fundamentos. 3 - A decisão que indeferir a aplicação, revogar ou declarar extintas as medidas previstas no presente título é irrecorrível. 4 - O recurso é julgado no prazo máximo de 30 dias a partir do momento em que os autos forem recebidos.	Artigo 219º [...] Da decisão que aplicar, substituir ou manter medidas previstas no presente título, cabe recurso a interpor pelo arguido ou pelo Ministério Público, a julgar no prazo máximo de 30 dias a contar do momento em que os autos forem recebidos.			Artigo 219.º [...] 1- Só o arguido e o Ministério Público podem interpor recurso das decisões respeitantes a medidas previstas no presente título. 2- [...]. 3- [Anterior n.º 4].		
CPP EM VIGOR	PJL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJL 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJL 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJL 275/XI (PSD)	Propostas de alteração
Artigo 257º Detenção fora de flagrante delito 1 - Fora de flagrante delito,	Artigo 257º [...] 1 — Fora de flagrante delito, a detenção só pode	Artigo 257º [...] 1 — Fora de flagrante delito, a detenção só pode	Artigo 257º (...) 1 - Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser	Artigo 257.º [...] 1 - Fora de flagrante delito, a detenção só pode	Artigo 257º (...) 1 – Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser	Do GP do PS Artigo 257º

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
<p>a detenção só pode ser efectuada, por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado.</p> <p>2 - As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando:</p> <p>a) Se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva;</p> <p>b) Existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga; e</p> <p>c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.</p>	<p>ser efectuada, por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado,</p> <p>ou quando se verifique, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204º, que apenas a detenção permita acautelar.</p> <p>2 - As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando:</p> <p>a) Se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva;</p> <p>b) Se verifique, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204º, que apenas a detenção permita acautelar; e</p> <p>c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.</p>	<p>ser efectuada, por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público:</p> <p>a) quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado; ou</p> <p>b) quando se verifique, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204º, que apenas a detenção permita acautelar.</p> <p>2 - (...)</p>	<p>efectuada, por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando:</p> <p>a) Houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado;</p> <p>b) Ou quando se verifique fuga ou perigo de fuga;</p> <p>c) Ou perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova;</p> <p>d) Ou perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas;</p> <p>e) Ou se tal se mostrar imprescindível para a protecção da vítima.</p> <p>2 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) Nos casos previstos no artigo 152º do Código Penal, se houver perigo de continuação da actividade</p>	<p>ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando existirem fundadas razões para crer que:</p> <p>a) O visado não se apresentaria voluntariamente perante autoridade judiciária na data que lhe fosse fixada; ou</p> <p>b) Existe perigo de fuga ou de continuação da actividade criminosa.</p> <p>2 - As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva e existirem fundadas razões para crer que:</p> <p>a) Existe perigo de fuga ou de continuação da actividade criminosa; e</p> <p>b) Não é possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.</p>	<p><i>(Detenção fora de flagrante delito)</i></p> <p>1 - Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando existirem razões para crer que:</p> <p>a) O visado não se apresentaria voluntariamente perante autoridade judiciária na data que lhe fosse fixada; ou</p> <p>b) Existe perigo de fuga ou de continuação da actividade criminosa.</p> <p>2 - As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando se se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva e existirem fundadas razões para crer</p>

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)	
			<p>criminosa e se tal se mostrar imprescindível à protecção da vítima ou quando não for possível, dada a situação de urgência e perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.</p>			<p>que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Existe perigo de fuga ou de continuação da actividade criminosa; e b) Não é possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária. <p>3 – Nos casos referidos no número anterior, a detenção é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação, sem prejuízo do disposto no artigo 141º.</p>

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJI 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJI 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJI 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJI 275/XI (PSD)
<p style="text-align: center;">Artigo 276º Prazos de duração máxima do inquérito</p> <p>1 - O Ministério Público encerra o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de 6 meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de 8 meses, se os não houver.</p> <p>2 - O prazo de 6 meses referido no número anterior é elevado:</p> <p>a) Para 8 meses, quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no artigo 215º, nº 2;</p> <p>b) Para 10 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos do artigo 215º, nº 3, parte final;</p> <p>c) Para 12 meses, nos casos referidos no artigo 215º, nº 3.</p> <p>3 - Para efeito do disposto nos números anteriores, o prazo conta-se a partir do momento em que o inquérito tiver passado a correr contra pessoa determinada ou em que se tiver verificado a constituição de arguido.</p> <p>4 - O magistrado titular do processo comunica ao superior hierárquico imediato a violação de qualquer prazo previsto nos n.os 1 e 2 ou no nº 6 do artigo 89º, indicando as razões que explicam o atraso e o período necessário para concluir o inquérito.</p> <p>5 - Nos casos referidos no</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 276.º (...)</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - (eliminar)</p> <p>5 - Sempre que tiver conhecimento de que os prazos referidos nos números anteriores foram excedidos, o Procurador-Geral da República ou o responsável hierárquico com poderes por aquele delegados pode mandar avocar o inquérito e, se razões de eficácia da investigação o impuserem, prorrogar excepcionalmente o prazo.</p> <p>6 - Os prazos de duração máxima do inquérito são notificados ao arguido e ao seu defensor e ao advogado do assistente."</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 276º (...)</p> <p>1 - O Ministério Público encerra o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de:</p> <p>a) Seis meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação;</p> <p>b) Doze meses, se não houver arguidos presos nem sob obrigação de permanência na habitação, podendo este prazo ser prorrogado até 16 meses, nos casos de criminalidade grave ou procedimentos de excepcional complexidade.</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p> <p>5 - Se o Procurador-Geral da República ou o responsável hierárquico com poderes por aquele delegados tiver conhecimento de que os prazos referidos nos números anteriores forem excedidos, pode mandar avocar o inquérito e, se a investigação o exigir, poderá prorrogar excepcionalmente o prazo.</p> <p>6 - O Procurador-Geral da República pode determinar, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou assistente, a aceleração processual nos termos do artigo 109º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 276.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O prazo de seis meses referido no número anterior é elevado:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Para 10 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o juiz declarar o procedimento de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 215.º;</p> <p>c) Para 12 meses, quando o juiz declarar o procedimento de excepcional complexidade, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 215.º.</p> <p>3 - O prazo de oito meses referido no n.º 1 é elevado:</p> <p>a) Para 14 meses, quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º;</p> <p>b) Para 16 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o juiz declarar o procedimento de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 215.º;</p> <p>c) Para 18 meses, quando o juiz declarar o procedimento de excepcional complexidade, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 215.º.</p> <p>4 - [Anterior n.º 3].</p> <p>5 - Em caso de expedição de carta rogatória, o decurso dos prazos previstos nos números anteriores suspende-se até à respectiva devolução, não</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 276º (...)</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - O prazo de oito meses referido no n.º 1 é elevado: Para 12 meses, quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215º;</p> <p>Para 14 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215º;</p> <p>Para 16 meses, nos casos referidos no n.º 3 do artigo 215º.</p> <p>4 - (actual n.º 3).</p> <p>5 - (actual n.º 4).</p> <p>6 - (actual n.º 5).</p> <p>7 - (actual n.º 6).</p>

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
<p>número anterior, o superior hierárquico pode avocar o processo e dá sempre conhecimento ao Procurador-Geral da República, ao arguido e ao assistente da violação do prazo e do período necessário para concluir o inquérito.</p> <p>6 - Recebida a comunicação prevista no número anterior, o Procurador-Geral da República pode determinar, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, a aceleração processual nos termos do artigo 109º.</p>				<p>podendo o período total de suspensão, em cada processo, ser superior a metade do prazo máximo que corresponder ao inquérito.</p> <p>6- O magistrado titular do processo comunica ao superior hierárquico imediato a violação de qualquer prazo previsto nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo ou nos n.ºs 6 e 7 do artigo 89.º, indicando as razões que explicam o atraso e o período necessário para concluir o inquérito.</p> <p>7 - [Anterior n.º 5].</p> <p>8 - [Anterior n.º 6].</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 379º Nulidade da sentença</p> <p>1 - É nula a sentença:</p> <p>a) Que não contiver as menções referidas no artigo 374º, n.ºs 2 e 3, alínea b);</p> <p>b) Que condenar por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, fora dos casos e das condições previstos nos artigos 358º e 359º;</p> <p>c) Quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.</p> <p>2 - As nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, sendo lícito ao tribunal supri-las, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 414º, n.º 4.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 379.º (...)</p> <p>1 - É nula a sentença:</p> <p>a) Que não contiver as menções referidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do art. 374.º ou, em processo sumário ou abreviado, não contiver a decisão condenatória ou absolutória ou as menções referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 389.º-A;</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...).</p> <p>2 - (...).</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 379.º [...]</p> <p>1 - É nula a sentença:</p> <p>a) Que não contiver as menções referidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 374.º ou, em processo sumário ou abreviado, não contiver a decisão condenatória ou absolutória ou as menções referidas nas alíneas a) a c) dos n.ºs 1 dos artigos 389.º-A e 391.º-F;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p> <p>2 - [...].</p>	

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJI 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJI 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJI 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJI 275/XI (PSD)
<p>Artigo 381º Quando tem lugar</p> <p>1 - São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255º e 256º, por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções:</p> <p>a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou</p> <p>b) Quando a detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma das entidades referidas na alínea anterior, tendo esta redigido auto sumário da entrega.</p> <p>2 - São ainda julgados em processo sumário, nos termos do número anterior, os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.</p>	<p>Artigo 381º [...]</p> <p>São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255º e 256º:</p> <p>a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou</p> <p>b) Quando a detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma das entidades referidas na alínea anterior, tendo esta redigido auto sumário da entrega.</p>				
<p>Artigo 382º Apresentação ao Ministério Público e a julgamento</p> <p>1 - A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a quem tenha sido efectuada a entrega do detido, apresentam-no,</p>	<p>Artigo 382º [...]</p> <p>1 — A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a quem tenha sido efectuada a entrega do detido, apresentam-no,</p>	<p>Artigo 382.º (...)</p> <p>1 – (...). 2 – (...). 3 – (...). 4 – O Ministério Público, se considerar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, notifica</p>		<p>Artigo 382.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - O Ministério Público, se considerar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, notifica</p>	

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
<p>imediatamente ou no mais curto prazo possível, ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.</p> <p>2 - O Ministério Público, depois de, se o julgar conveniente, interrogar sumariamente o arguido, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao tribunal competente para o julgamento.</p> <p>3 - Se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar no prazo de quarenta e oito horas após a detenção, o Ministério Público liberta imediatamente o arguido, sujeitando-o, se disso for caso, a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juiz para efeitos de aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.</p>	<p>imediatamente ou no mais curto prazo possível, ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.</p> <p>2 — Se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar no prazo de quarenta e oito horas após a detenção, o Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 385º-A, procede ao interrogatório do arguido ou apresenta-o ao juiz para efeitos de aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.</p>	<p><i>o arguido para comparecer numa data compreendida nos 30 dias posteriores à detenção para apresentação a julgamento em processo sumário, advertindo-o de que este se realizará, mesmo que não compareça e ainda que haja adiamento nos termos previstos no artigo 387.º, sendo representado por defensor.</i></p>		<p>o arguido e as testemunhas para comparecerem numa data compreendida nos 15 dias posteriores à detenção para apresentação a julgamento em processo sumário, advertindo o arguido de que aquele se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.</p>	
<p>Artigo 383º Notificações</p> <p>1 - A autoridade judiciária ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção notificam verbalmente, no próprio acto, as testemunhas da ocorrência, em número não superior a cinco, e o ofendido, se a sua presença for útil, para comparecerem na audiência.</p> <p>2 - No mesmo acto o arguido é informado de que pode apresentar na audiência até cinco testemunhas de defesa, sendo estas, se presentes, verbalmente notificadas.</p>	<p>Artigo 383º [...]</p> <p>1 — A autoridade judiciária ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção notificam verbalmente, no próprio acto, as testemunhas da ocorrência, em número não superior a cinco, e o ofendido, se a sua presença for útil, para comparecerem perante o Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.</p> <p>2 — No mesmo acto o arguido é informado de que pode apresentar ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento até cinco testemunhas, sendo</p>				

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJL 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJL 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJL 275/XI (PSD)
	estas, se presentes, verbalmente notificadas.				
<p>Artigo 384º Arquivamento ou suspensão do processo</p> <p>É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 280º, 281º e 282º.</p>	<p>Artigo 384º (Suspensão do processo)</p> <p>É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 281º e 282º, até ao início da audiência, por iniciativa do tribunal ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente.</p> <p><i>(redacção de proposta de substituição de 16.07.2010)</i></p>	<p>Artigo 384.º <i>(...)</i></p> <p>1 – <i>É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 280.º, 281.º e 282.º, até ao encerramento da audiência de julgamento, por iniciativa do tribunal ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente.</i></p> <p>2 – <i>Se, para efeitos do disposto no n.º anterior, não for obtida a concordância do juiz de instrução criminal, o Ministério Público notifica o arguido para comparecer numa data compreendida nos 30 dias posteriores à detenção para apresentação a julgamento em processo sumário, advertindo-o de que este se realizará, mesmo que não compareça e ainda que haja adiamento nos termos previstos no artigo 387.º, sendo representado por defensor.</i></p> <p>3 – <i>Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 282.º, o Ministério Público deduz acusação para julgamento em processo abreviado no prazo de 90 dias a contar do incumprimento ou da condenação.</i></p>		<p>Artigo 384.º <i>[...]</i></p> <p>1- É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 280.º, 281.º e 282.º, devendo o juiz pronunciar-se no prazo de 5 dias.</p> <p>2- Se, para efeitos do disposto no número anterior, não for obtida a concordância do juiz de instrução criminal, o Ministério Público notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem numa data compreendida nos 15 dias posteriores à detenção para apresentação a julgamento em processo sumário, advertindo o arguido de que aquele se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.</p> <p>3 - Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 282.º, o Ministério Público deduz acusação para julgamento em processo abreviado no prazo de 90 dias a contar da verificação do incumprimento ou da condenação.</p>	
<p>Artigo 385º Libertação do arguido</p> <p>1 - Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que não se apresentará</p>	<p>Artigo 385.º <i>[...]</i></p> <p>1 — Se a apresentação ao Ministério Público não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que não</p>	<p>Artigo 385º <i>[...]</i></p> <p>1 — Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que não se apresentará</p>	<p>Artigo 385º <i>(...)</i></p> <p>1 - Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se:</p> <p>a) Houver razões para crer que não se apresentará</p>	<p>Artigo 385.º <i>[...]</i></p> <p>1- Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver fundadas razões para crer que não se apresentará</p>	<p>Artigo 385º <i>(...)</i></p> <p>1 – Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido quando: Houver perigo iminente de</p>

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
<p>espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado.</p> <p>2 - Em qualquer caso, o arguido é de imediato libertado quando se concluir que não poderá ser apresentado a juiz no prazo de quarenta e oito horas.</p> <p>3 - No caso de libertação nos termos dos números anteriores, o órgão de polícia criminal sujeita o arguido a termo de identidade e residência e notifica-o para comparecer perante o Ministério Público, no dia e hora que forem designados, para ser submetido:</p> <p>a) A audiência de julgamento em processo sumário, com a advertência de que esta se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor; ou</p> <p>b) A primeiro interrogatório judicial e eventual aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.</p>	<p>se apresentará voluntariamente perante a autoridade judiciária no momento que lhe for fixado ou quando se verificar, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204º que apenas a manutenção da detenção permita acautelar.</p> <p>2 — Em qualquer caso, o arguido é de imediato libertado quando se concluir que não poderá ser apresentado a juiz no prazo de quarenta e oito horas.</p> <p>3 — No caso de libertação nos termos dos números anteriores, o órgão de polícia criminal sujeita o arguido a termo de identidade e residência e notifica-o para comparecer perante o Ministério Público, no dia e hora que forem designados, para ser submetido:</p> <p>a) A audiência de julgamento em processo sumário, com a advertência de que esta se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor; ou</p> <p>b) A primeiro interrogatório judicial e eventual aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.</p>	<p>espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado, ou quando se verificar, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204º, que apenas a detenção permita acautelar.</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)."</p> <p style="text-align: center;">Artigo 385.º (...)</p> <p><i>1 — Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que não se apresentará voluntariamente perante a autoridade judiciária na data e hora que lhe for fixada ou quando se verificar em concreto alguma das circunstâncias previstas no artigo 204.º que apenas a manutenção da detenção permita acautelar.</i></p> <p>2 — (...).</p> <p>3 — (...).</p>	<p>espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado;</p> <p>b) Ou quando se verifique fuga ou perigo de fuga;</p> <p>c) Ou perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova;</p> <p>d) Ou perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas;</p> <p>e) Ou se tal se mostrar imprescindível para a protecção da vítima.</p> <p>2-(...)</p> <p>3-(...)</p>	<p>voluntariamente perante a autoridade judiciária na data que lhe for fixada ou existir perigo de fuga ou de continuação da actividade criminosa.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	<p>continuação da actividade criminosa e for imprescindível para a protecção da vítima ou para a preservação da ordem e tranquilidade públicas; ou</p> <p>Houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria voluntariamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado.</p> <p>2 — (...).</p> <p>3 — (...).</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 385º-A (Apresentação a julgamento)</p> <p>1 - O Ministério Público, depois de, se o julgar conveniente, realizar inquérito sumário, apresenta o arguido imediatamente ao tribunal competente para o julgamento.</p>				

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
	<p>2 – Sempre que exista necessidade de realização de diligências que impossibilitem essa apresentação imediata, o Ministério Público poderá apresentar o processo ao tribunal competente para julgamento até ao 30.º dia posterior à detenção, devendo desde logo fazer constar dos autos o momento em que tal sucederá; nesse caso, dá conhecimento ao tribunal, com cópia do auto de detenção, e notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem na data e hora que designar, com a advertência ao arguido de que a audiência se realizará mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.</p> <p>3 – Se, nesse prazo, não vier a ser possível realizar todas as diligências de prova pretendidas pelo Ministério Público, este continua a investigação e informa o tribunal, o arguido e as testemunhas de que o processo não seguirá a forma sumária, ficando sem efeito o julgamento agendado. <u>(redacção de proposta de substituição de 16.07.2010)</u></p>				
<p>Artigo 386º Princípios gerais do julgamento 1 - O julgamento em processo</p>	<p>Artigo 386º [...] 1 – O julgamento em processo</p>	<p>Artigo 386.º (...) 1 – O julgamento em processo</p>			

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
<p>sumário regula-se pelas disposições deste Código relativas ao julgamento por tribunal singular, com as modificações constantes deste título.</p> <p>2 - Os actos e termos do julgamento são reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa.</p>	<p>sumário regula-se pelas disposições deste Código relativas ao julgamento em processo comum, com as modificações constantes deste título.</p> <p>2 — Os actos e termos do julgamento são reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa.</p> <p>3 – Caso o tribunal competente para o julgamento seja o tribunal colectivo, o Ministério Público ou o arguido poderão requerer ao tribunal a não aplicação do limite de testemunhas previsto no artigo 383º, desde logo arrolando, no requerimento que apresentem, as testemunhas que desejam produzir.</p>	<p><i>sumário regula-se pelas disposições deste Código relativas ao julgamento em processo comum, com as modificações constantes deste título.</i></p> <p>2 — (...)</p>			
<p style="text-align: center;">Artigo 387º Audiência</p> <p>1 - O início da audiência de julgamento em processo sumário tem lugar no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção.</p> <p>2 - O início da audiência pode ser adiado:</p> <p>a) Até ao limite do 5º dia posterior à detenção, quando houver interposição de um ou mais dias não úteis no prazo previsto no número anterior;</p> <p>b) Até ao limite de 30 dias, se o arguido solicitar esse prazo para preparação da sua defesa ou se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, considerar necessário que se proceda a quaisquer</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 387.º [...]</p> <p>1 — O início da audiência de julgamento terá lugar no dia em que o Ministério Público apresentar os autos no tribunal competente ou, em caso de impossibilidade de agenda, na data e hora definida pelo tribunal, dentro dos cinco dias posteriores.</p> <p>2 — Se a audiência for adiada ou interrompida, o juiz adverte o arguido de que esta se realizará na data e hora designadas, mesmo que não compareça, caso em que será representado por defensor.</p> <p>3 — Se faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 387.º</i> <i>(...)</i></p> <p><i>1 — O início da audiência de julgamento em processo sumário tem lugar no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, sem prejuízo do disposto no n.º seguinte.</i></p> <p><i>2 — O início da audiência pode também ter lugar:</i></p> <p><i>a) até 30 dias após a detenção, nos casos previstos nos n.º 4 do artigo 382.º e n.º 2 do artigo 384.º;</i></p> <p><i>b) até ao limite do 5.º dia posterior à apresentação do arguido pelo Ministério Público a julgamento quando se verifique impossibilidade de agenda do tribunal, caso em que o tribunal fixará nova data</i></p>		<p style="text-align: center;">Artigo 387.º [...]</p> <p>1- O início da audiência de julgamento em processo sumário tem lugar no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2- O início da audiência pode também ter lugar:</p> <p>a) Até ao limite do 5.º dia posterior à detenção, quando houver interposição de um ou mais dias não úteis no prazo previsto no número anterior;</p> <p>b) Até 15 dias após a detenção, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 382.º e no n.º 2 do artigo 384.º.</p> <p>3 - Apresentado o arguido a</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 387º (...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – O início da audiência pode ser adiado: (...);</p> <p>Até o limite de 15 dias, se o arguido solicitar esse prazo para preparação da sua defesa ou se o Ministério Público considerar necessário que se proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade.</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...)»</p>

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJI 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJI 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJI 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJI 275/XI (PSD)
<p>diligências de prova essenciais à descoberta da verdade.</p> <p>3 - Se a audiência for adiada, o juiz adverte o arguido de que esta se realizará na data designada, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.</p> <p>4 - Se faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam, a audiência não é adiada, sendo inquiridas as testemunhas presentes pela ordem indicada nas alíneas b) e c) do artigo 341º, sem prejuízo da possibilidade de alterar o rol apresentado.</p>	<p>prescindam, a audiência não é adiada, sendo inquiridas as testemunhas presentes pela ordem indicada nas alíneas b) e c) do artigo 341.º, sem prejuízo da possibilidade de alterar o rol apresentado.</p> <p>4 – As testemunhas faltosas serão notificadas para comparecer em nova data a fixar pelo tribunal, o qual pode desde logo determinar a respectiva comparência sob detenção, caso tenha razões para crer que o não farão voluntariamente.</p> <p>5 – Pode igualmente haver interrupção da audiência para conclusão de diligências probatórias requeridas por qualquer sujeito processual ou ordenadas oficiosamente pelo Tribunal.</p> <p>6 – O julgamento deverá estar concluído no prazo máximo de cento e vinte dias contados sobre a data do respectivo início.</p>	<p><i>e hora.</i></p> <p>3 – (actual n.º 4)</p> <p>4 – A audiência só pode ser interrompida, pelo prazo máximo de 15 dias, quando:</p> <p>a) faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam; ou</p> <p>b) seja requerida pelo Ministério Público ou pelo arguido ou ordenada oficiosamente pelo tribunal a realização de diligências probatórias essenciais à descoberta da verdade.</p> <p>5 – O julgamento deve estar concluído no prazo máximo de 60 dias contados da data da detenção do arguido.</p> <p>6 – Quando se atinja o prazo previsto no n.º anterior sem que tenha sido possível ouvir as testemunhas referidas na alínea a) do n.º 4 ou realizar as diligências previstas na alínea b) do mesmo n.º, deve o tribunal remeter os autos ao Ministério Público para julgamento sob outra forma processual.</p>		<p>juízo, o tribunal pode adiar o início da audiência até ao limite de 30 dias, se o arguido solicitar esse prazo para preparação da sua defesa ou se, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, considerar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade.</p> <p>4 - [Anterior n.º 3].</p> <p>5 - [Anterior n.º 4].</p>	
<p>Artigo 388º</p> <p>Assistente e partes civis</p> <p>Em processo sumário, as pessoas com legitimidade para tal, podem constituir-se assistentes ou intervir como partes civis se assim o solicitarem, mesmo que só verbalmente, no início da audiência.</p>	<p>Artigo 388.º</p> <p>[...]</p> <p>Em processo sumário, as pessoas com legitimidade para tal podem constituir-se assistentes ou intervir como partes civis se assim o solicitarem, mesmo que só verbalmente, no início da audiência.</p>				
<p>Artigo 389º</p> <p>Tramitação</p>	<p>Artigo 389º</p> <p>[...]</p>	<p>Artigo 389.º</p> <p>(...)</p>		<p>Artigo 389.º</p> <p>[...]</p>	

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJI 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJI 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJI 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJI 275/XI (PSD)
<p>1 - Se o Ministério Público não estiver presente no início da audiência e não puder comparecer de imediato, o tribunal procede à sua substituição pelo substituto legal.</p> <p>2 - O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção.</p> <p>3 - Se tiver sido requerida documentação dos actos de audiência, a acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são registados na acta.</p> <p>4 - A apresentação da acusação e da contestação substituem as exposições introdutórias referidas no artigo 339º.</p> <p>5 - Finda a produção da prova, a palavra é concedida, por uma só vez, ao Ministério Público, aos representantes do assistente e das partes civis e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de trinta minutos, improrrogáveis.</p> <p>6 - A sentença é logo proferida verbalmente e ditada para a acta.</p>	<p>1 — O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção, quando este contiver todos os factos imputados ao arguido.</p> <p>2 — A acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são registados por súmula na acta, sem prejuízo da possibilidade da respectiva consignação integral se apresentados em suporte electrónico, ou da sua anexação à acta se apresentados em suporte físico.</p> <p>3 — A apresentação da acusação e da contestação substituem as exposições introdutórias referidas no artigo 339º.</p> <p>4 — Finda a produção da prova, a palavra é concedida, por uma só vez, ao Ministério Público, aos representantes do assistente e das partes civis e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de trinta minutos, improrrogáveis.</p> <p>5 — A sentença, a proferir de imediato, deve limitar-se ao absolutamente necessário para a respectiva compreensão e fundamentação, podendo as indicações tendentes à identificação do arguido, do assistente ou das partes civis, bem como a enumeração dos factos provados e não provados, ser feita, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia, para a acusação</p>	<p>1 – (actual n.º 2).</p> <p>2 – <i>A acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são documentados na acta, nos termos dos artigos 363º e 364º.</i></p> <p>3 – (actual n.º 4)</p> <p>4 – (actual n.º 5)</p>		<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são documentados na acta, nos termos dos artigos 363.º e 364.º.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [Revogado].</p>	

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJI 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJI 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJI 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJI 275/XI (PSD)
	ou para qualquer outra peça processual junta aos autos.				
		<p style="text-align: center;">«Artigo 389º-A Sentença</p> <p>1 – A sentença é logo proferida oralmente e ditada para a acta, contendo obrigatoriamente:</p> <p><i>a)</i> A indicação sumária dos factos provados e não provados, que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação, com indicação e exame crítico sucintos das provas;</p> <p><i>b)</i> A exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão;</p> <p><i>c)</i> Em caso de condenação, os fundamentos sucintos que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada;</p> <p><i>d)</i> O dispositivo, nos termos previstos nas alíneas <i>a)</i> a <i>d)</i> do n.º 3 do art. 374.º</p> <p>2 – Deve ser entregue ao arguido, ao assistente e ao Ministério Público, no prazo de 48 horas, cópia da acta contendo a sentença, sem prejuízo de qualquer sujeito processual a poder requerer nos termos do n.º 3 do art. 101.º</p> <p>3 – Se for de aplicar pena privativa da liberdade, o juiz, uma vez encerrada a discussão, elabora a sentença por escrito e procede à sua leitura.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 389.º-A Sentença</p> <p>1- A sentença é logo proferida oralmente e contém:</p> <p><i>a)</i>A indicação sumária dos factos provados e não provados, que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação, com indicação e exame crítico sucintos das provas;</p> <p><i>b)</i>A exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão;</p> <p><i>c)</i>Em caso de condenação, os fundamentos sucintos que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada;</p> <p><i>d)</i> O dispositivo, nos termos previstos nas alíneas <i>a)</i> a <i>d)</i> do n.º 3 do artigo 374.º.</p> <p>2- O dispositivo é sempre ditado para a acta.</p> <p>3- A sentença é, sob pena de nulidade, documentada nos termos dos artigos 363.º e 364.º.</p> <p>4- É sempre entregue cópia da gravação ao arguido, ao assistente e ao Ministério Público no prazo de 48 horas, salvo se aqueles expressamente declararem prescindir da entrega, sem prejuízo de qualquer sujeito processual a poder requerer nos termos do n.º 3 do artigo 101.º.</p> <p>Se for aplicada pena privativa da liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário, o juiz, logo após a discussão, elabora a</p>	

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJL 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJL 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJL 275/XI (PSD)
				sentença por escrito e procede à sua leitura.	
<p>Artigo 390º Reenvio para outra forma de processo</p> <p>1 - O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando:</p> <p>a) Se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo sumário;</p> <p>b) Não tenham podido, por razões devidamente justificadas, realizar-se, no prazo máximo previsto no artigo 387º, as diligências de prova necessárias à descoberta da verdade; ou</p> <p>c) O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.</p> <p>2 - Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, em processo abreviado, ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, o tribunal competente para delas conhecer será aquele a quem inicialmente os autos foram distribuídos para julgamento na forma sumária.</p>	<p>Artigo 390º (...)</p> <p>1 – O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo sumário.</p> <p>2 – Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, em processo abreviado ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativa da liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respectivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento sob a forma sumária.</p> <p><u>(redacção de proposta de substituição de 16.07.2010)</u></p>	<p>Artigo 390.º (...)</p> <p>1 – O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma de processo quando:</p> <p>a) (...); ou</p> <p>b) nos casos previstos no n.º 6 do artigo 387.º.</p> <p>2 – Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, em processo abreviado, ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, mantém-se a competência do tribunal a que foi distribuído inicialmente o processo para julgamento na forma sumária.</p>		<p>Artigo 390.º [...]</p> <p>1- [...].</p> <p>2- Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, em processo abreviado, ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respectivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento na forma sumária.</p>	
<p>Artigo 391º Recorribilidade</p> <p>Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo</p>	<p>Artigo 391.º [...]</p> <p>Em processo sumário só é admissível recurso da sentença</p>	<p>Artigo 391.º (...)</p> <p>1 – Em processo sumário só é admissível recurso:</p> <p>a) da sentença ou de despacho</p>		<p>Artigo 391.º [...]</p> <p>1- Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo</p>	

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJI 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJI 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJI 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJI 275/XI (PSD)
ao processo.	ou de despacho que puser termo ao processo, bem como daquele que ordenar a remessa dos autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual, recurso este com efeito suspensivo.	<i>que puser termo ao processo;</i> b) do despacho que ordenar a remessa dos autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual. 2 – O recurso previsto na alínea b) do n.º anterior tem efeito suspensivo. 3 – O prazo para interposição do recurso conta-se a partir da entrega de cópia da sentença.		ao processo. 2 - Excepto no caso previsto no n.º 4 do artigo 389.º-A, o prazo para interposição do recurso conta-se a partir da entrega da cópia da gravação da sentença.	
<p style="text-align: center;">Artigo 391º-A Quando tem lugar</p> <p>1 - Em caso de crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a 5 anos, havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, em face do auto de notícia ou após realizar inquérito sumário, deduz acusação para julgamento em processo abreviado.</p> <p>2 - São ainda julgados em processo abreviado, nos termos do número anterior, os crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que há provas simples e evidentes quando, nomeadamente:</p> <p>a) O agente tenha sido detido em flagrante delito e o</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 391.º -A [...]</p> <p>1 — Em caso de crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a 5 anos, havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, após realizar inquérito sumário, deduz acusação para julgamento em processo abreviado.</p> <p>2 — São ainda julgados em processo abreviado, nos termos do número anterior, os crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos, bem como os casos previstos no artigo 396º, nº 4, e no artigo 398º, nºs 1 e 2.</p> <p>3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera -se que há provas simples e evidentes quando, nomeadamente:</p> <p>a) O agente tenha sido detido</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 391.º-A (...)</p> <p>1 – (...) 2 – (...) 3 – Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que há provas simples e evidentes quando:</p> <p>a) (...) b) (...) c) (...)</p>			

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
<p>juízo não puder efectuar-se sob a forma de processo sumário;</p> <p>b) A prova for essencialmente documental e possa ser recolhida no prazo previsto para a dedução da acusação; ou</p> <p>c) A prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos.</p>	<p>em flagrante delito e o juízo não puder efectuar-se sob a forma de processo sumário;</p> <p>b) A prova for essencialmente documental e possa ser recolhida no prazo previsto para a dedução da acusação; ou</p> <p>c) A prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos.</p>				
<p>Artigo 391º-B Acusação, arquivamento e suspensão do processo</p> <p>1 - A acusação do Ministério Público deve conter os elementos a que se refere o artigo 283º, nº 3. A identificação do arguido e a narração dos factos podem ser efectuadas, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia.</p> <p>2 - A acusação é deduzida no prazo de 90 dias a contar da:</p> <p>a) Aquisição da notícia do crime, nos termos do disposto no artigo 241º, tratando-se de crime público; ou</p> <p>b) Apresentação de queixa, nos restantes casos.</p> <p>3 - Se o procedimento depender de acusação particular, a acusação do Ministério Público tem lugar depois de deduzida acusação nos termos do artigo 285º.</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável em processo abreviado o disposto nos artigos 280º a 282º.</p>	<p>Artigo 391º-B (...)</p> <p>1 - A acusação do Ministério Público deve conter os elementos a que se refere o n.º 3 do artigo 283.º, a identificação do arguido e a narração dos factos podem ser efectuadas, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia.</p> <p>2 - A acusação é deduzida no prazo de 120 dias a contar da:</p> <p>a) Aquisição da notícia do crime, nos termos do disposto no artigo 241º, tratando-se de crime público; ou</p> <p>b) Apresentação de queixa, nos restantes casos.</p> <p>3 - Se o procedimento depender de acusação particular, a acusação do Ministério Público tem lugar depois de deduzida acusação</p>	<p>Artigo 391.º-B (...)</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - <i>Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 384.º, a acusação é deduzida no prazo de 90 dias a contar da:</i></p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).</p>		<p>Artigo 391.º-B [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 384.º, a acusação é deduzida no prazo de 90 dias a contar da:</p> <p>a)[...];</p> <p>b)[...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
	<p>nos termos do artigo 285º.</p> <p>4 – A acusação é comunicada nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 283º.</p> <p><u>(redacção de proposta de substituição de 16.07.2010)</u></p>				
<p>Artigo 391º-C Saneamento do processo</p> <p>1 - Recebidos os autos, o juiz conhece das questões a que se refere o artigo 311º.</p> <p>2 - Se não rejeitar a acusação, o juiz designa dia para audiência, com precedência sobre os julgamentos em processo comum, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos urgentes.</p>	<p>Artigo 391º-C (...)</p> <p>1 — Recebidos os autos, o juiz conhece das questões a que se refere o artigo 311º.</p> <p>2 — Se não rejeitar a acusação, o juiz designa dia para audiência, com precedência sobre os julgamentos em processo comum, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos urgentes.</p> <p>3 – A audiência é marcada para a data mais próxima possível, de modo que não decorram mais de 45 dias entre a data da audiência e o dia em que os autos foram recebidos.</p> <p><u>(redacção de proposta de substituição de 16.07.2010)</u></p>			<p>Artigo 391.º-C [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2- Se não rejeitar a acusação, o juiz designa dia para audiência, para a data mais próxima possível, com precedência sobre os julgamentos em processo comum.</p>	

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJI 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJI 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJI 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJI 275/XI (PSD)
<p style="text-align: center;">Artigo 391º-D Audiência</p> <p>A audiência de julgamento em processo abreviado tem início no prazo de 90 dias a contar da dedução da acusação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 391º-D [...]</p> <p>1 — O julgamento em processo abreviado rege-se pelas disposições deste Código relativas ao julgamento em processo comum, com as modificações constantes deste título.</p> <p>2 — Os actos e termos do julgamento são reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa.</p> <p>3 — Finda a produção da prova, é concedida a palavra ao Ministério Público, aos representantes do assistente e das partes civis e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de trinta minutos, prorrogáveis se necessário e assim for requerido. É admitida réplica por um máximo de dez minutos.</p> <p>4 — A sentença deve limitar-se ao absolutamente necessário para a respectiva compreensão e fundamentação, podendo as indicações tendentes à identificação do arguido, do assistente ou das partes civis, bem como a enumeração dos factos provados e não provados, ser feita, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia, para a acusação ou para qualquer outra peça processual junta aos autos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 391.º-D Reenvio para outra forma de processo</p> <p>1 — O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma de processo quando se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo abreviado.</p> <p>2 — Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, mantém-se a competência do tribunal a que foi distribuído inicialmente o processo para julgamento na forma abreviada.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 391.º-D</p> <p>Reenvio para outra forma de processo</p> <p>1- O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo abreviado.</p> <p>2- Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respectivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento na forma abreviada.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 391º-E Julgamento</p> <p>1 - O julgamento regula-se pelas disposições relativas ao</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 391º-E (Reenvio para outra forma de processo)</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 391.º-E (...)</p> <p>1 - (...). 2 - (...).</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 391.º-E [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...].</p>	

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJI 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJI 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJI 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJI 275/XI (PSD)
<p>juízo em processo comum, com as alterações previstas neste artigo.</p> <p>2 - Finda a produção da prova, é concedida a palavra ao Ministério Público, aos representantes do assistente e das partes civis e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de trinta minutos, prorrogáveis se necessário e assim for requerido. É admitida réplica por um máximo de dez minutos.</p> <p>3 - A sentença é logo proferida verbalmente e ditada para a acta.</p>	<p>1 – O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo abreviado.</p> <p>2 – Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respectivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento na forma abreviada.</p> <p><u><i>redacção de proposta de substituição de 16.07.2010)</i></u></p>	<p><i>3 – O julgamento deve estar concluído no prazo de 90 dias contados da data de remessa dos autos pelo Ministério Público.</i></p>		<p>3 - <i>[Revogado].</i></p>	
<p>Artigo 391.º-F Recorribilidade</p> <p>É correspondentemente aplicável ao processo abreviado o disposto no artigo 391.º.</p>	<p>Artigo 391.º-F [...]</p> <p>É correspondentemente aplicável ao processo abreviado o disposto no artigo 391.º.</p> <p><u><i>redacção de proposta de aditamento de 16.07.2010)- transferido do anterior 391.º-E</i></u></p>	<p>Artigo 391.º-F Sentença</p> <p>É correspondentemente aplicável à sentença o disposto no artigo 389.º-A.</p>		<p>Artigo 391.º-F Sentença</p> <p>1 - A sentença é logo proferida oralmente e contém:</p> <p><i>a)A indicação sumária dos factos provados e não provados, que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação, com indicação e exame crítico sucintos das provas;</i></p> <p><i>b)A exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão;</i></p> <p><i>c)Em caso de condenação, os fundamentos sucintos que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada;</i></p> <p><i>d)O dispositivo, nos termos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 374.º.</i></p> <p>2 - O dispositivo é sempre</p>	

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
				<p>ditado para a acta.</p> <p>3 - A sentença é, sob pena de nulidade, documentada nos termos dos artigos 363.º e 364.º.</p> <p>4 - É sempre entregue cópia da gravação ao arguido, ao assistente e ao Ministério Público no prazo de 48 horas, salvo se aqueles expressamente declararem prescindir da entrega, sem prejuízo de qualquer sujeito processual a poder requerer nos termos do n.º 3 do artigo 101.º.</p> <p>Se for aplicada pena privativa da liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário, o juiz, logo após a discussão, elabora a sentença por escrito e procede à sua leitura.</p>	
		<p>Artigo 391.º-G Recorribilidade É correspondentemente aplicável ao processo abreviado o disposto no artigo 391.º.</p>		<p>Artigo 391.º-G Recorribilidade É correspondentemente aplicável ao processo abreviado o disposto no artigo 391.º</p>	
<p>Artigo 392º Quando tem lugar</p> <p>1 - Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou só com pena de multa, o Ministério Público, por iniciativa do arguido ou depois de o ter ouvido e quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, requer ao tribunal que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.</p> <p>2 - Se o procedimento depender de acusação particular, o</p>	<p>Artigo 392º (...)</p> <p>1 – Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com pena diferente da prisão, o Ministério Público, quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativa da liberdade, requer ao tribunal que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.</p> <p>2 – O disposto no número anterior é ainda aplicável em caso de concurso de infracções,</p>	<p>Artigo 392.º Quando tem lugar</p> <p>1. (...)</p> <p>2. O disposto no n.º anterior é ainda aplicável em caso de concurso de infracções, desde que cada um dos crimes, individualmente considerado, seja punível com pena de prisão de máximo não superior a 5 anos ou com pena de multa.</p> <p>3. (actual n.º 2)</p> <p>4. A forma de processo sumaríssimo não prejudica a aplicação de penas acessórias nos termos gerais legalmente previstos.</p>			

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJI 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJI 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJI 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJI 275/XI (PSD)
<p>requerimento previsto no número anterior depende da concordância do assistente.</p>	<p>desde que cada um dos crimes, individualmente considerado, seja punível com pena de prisão de máximo não superior a 5 anos ou com pena diferente da prisão.</p> <p>3 – Se o procedimento depender de acusação particular, o requerimento previsto nos números anteriores é formulado após a acusação particular e depende da concordância do assistente.</p> <p>4 – A forma de processo sumaríssimo não impede a aplicação de penas acessórias nos termos gerais legalmente previstos.</p> <p><u>(redacção de proposta de substituição de 16.07.2010)</u></p>				
<p>Artigo 393º Partes civis</p> <p>Não é permitida, em processo sumaríssimo, a intervenção de partes civis, sem prejuízo da possibilidade de aplicação do disposto no artigo 82º-A.</p>	<p>Artigo 393º [...]</p> <p>Não é permitida a intervenção de partes civis. Pode, todavia, o lesado, até ao momento da apresentação do requerimento do Ministério Público referido no artigo anterior, manifestar a intenção de obter a reparação dos danos sofridos, caso em que o referido requerimento do Ministério Público deverá conter a indicação a que alude a alínea b) do nº 2 do artigo 394º.</p>	<p>Artigo 393.º Partes civis</p> <p><i>1 – Não é permitida, em processo sumaríssimo, a intervenção de partes civis, sem prejuízo do disposto no n.º seguinte.</i></p> <p><i>2 – Até ao momento da apresentação do requerimento do Ministério Público referido no artigo anterior, pode o lesado manifestar a intenção de obter a reparação dos danos sofridos, caso em que aquele requerimento deverá conter a indicação a que alude o artigo 394.º, n.º 2. alínea b).</i></p>			
<p>Artigo 394º Requerimento</p> <p>1 - O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a</p>	<p>Artigo 394.º (...)</p> <p>1 – O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes</p>	<p>Artigo 394.º Requerimento</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – O requerimento termina com a indicação precisa pelo Ministério Público:</p>			

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJI 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJI 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJI 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJI 275/XI (PSD)
<p>descrição dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão.</p> <p>2 - O requerimento termina com a indicação precisa pelo Ministério Público:</p> <p>a) Das sanções concretamente propostas;</p> <p>b) Da quantia exacta a atribuir a título de reparação, nos termos do disposto no artigo 82º- A, quando este deva ser aplicado.</p>	<p>à identificação do arguido, a descrição dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão.</p> <p>2 – O requerimento termina com a indicação precisa pelo Ministério Público:</p> <p>a) Das sanções concretamente propostas, principais e acessórias, se for o caso;</p> <p>b) Da quantia exacta a atribuir a título de reparação, nos termos do disposto no artigo 82º-A ou no artigo 393º, quando devam ser aplicados;</p> <p>c) Do defensor que lhe foi nomeado, caso este não tenha já advogado constituído ou defensor nomeado.</p> <p>3 – O Ministério Público notifica o requerimento ao arguido, e ao seu defensor, para, no prazo de 15 dias, declarar se com ele concorda ou se a ele se opõe.</p> <p>4 – A notificação do arguido a que se refere o número anterior é feita por contacto pessoal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 113º, e deve conter obrigatoriamente:</p> <p>a) O esclarecimento dos efeitos</p>	<p><i>a) Das sanções concretamente propostas, principais e acessórias, se for o caso;</i></p> <p><i>b) Da quantia exacta a atribuir a título de reparação, nos termos do disposto no artigo 82.º-A, quando este deva ser aplicado;</i></p> <p><i>c) Do defensor que lhe foi nomeado, caso não tenha já advogado constituído .</i></p> <p>3 – O requerimento referido no n.º anterior é notificado ao arguido e ao seu defensor para, no prazo de 15 dias, declarar a sua concordância ou oposição.</p> <p>4 – A notificação do arguido a que se refere o n.º anterior é feita por contacto pessoal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 113.º, e deve conter obrigatoriamente:</p> <p><i>a) O esclarecimento dos efeitos da concordância e da oposição a que se referem os artigos 395.º, 397.º e 398.º;</i></p> <p><i>b) A advertência de que o seu silêncio no prazo referido será equivalente à oposição.</i></p> <p>5 – A concordância e a oposição podem ser feitas por simples declaração.</p> <p>6 – Terminado o prazo previsto no n.º 3, são os autos remetidos ao juiz.</p>			

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJI 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJI 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJI 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJI 275/XI (PSD)
	<p>da concordância e da oposição a que se referem os artigos 395º, 397º e 398º;</p> <p>b) A advertência de que o seu silêncio no prazo referido será equivalente à oposição.</p> <p>5 – A concordância e a oposição podem ser feitas por simples declaração.</p> <p><u><i>(redacção de proposta de substituição de 16.07.2010)</i></u></p>				
<p>Artigo 395º Rejeição do requerimento</p> <p>1 - O juiz rejeita o requerimento e reenvia o processo para outra forma que lhe caiba:</p> <p>a) Quando for legalmente inadmissível o procedimento;</p> <p>b) Quando o requerimento for manifestamente infundado, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 311º;</p> <p>c) Quando entender que a sanção proposta é manifestamente insusceptível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.</p> <p>2 - No caso previsto na alínea c) do número anterior, o juiz pode, em alternativa ao reenvio do processo para outra forma, fixar sanção diferente, na sua espécie ou medida, da proposta pelo Ministério Público, com a concordância deste e do arguido.</p> <p>3 - Se o juiz reenviar o processo para outra forma, o requerimento do Ministério Público equivale, em todos os</p>	<p>Artigo 395.º</p> <p>Tramitação subsequente Terminado o prazo previsto no artigo anterior, e havendo ou não oposição do arguido, são os autos remetidos ao juiz.</p> <p><u><i>(redacção de proposta de substituição de 16.07.2010)</i></u></p>	<p>Artigo 395.º Rejeição liminar do requerimento</p> <p><i>1 – O juiz rejeita o requerimento:</i></p> <p><i>a) Quando for legalmente inadmissível o procedimento;</i></p> <p><i>b) Quando o requerimento for manifestamente infundado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 311.º;</i></p> <p><i>c) Quando entender que a sanção proposta é manifestamente insusceptível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.</i></p> <p><i>2 – No caso previsto na alínea c) do n.º anterior, o juiz pode, em alternativa, fixar sanção diferente, na sua espécie ou medida, da proposta pelo Ministério Público, com a concordância deste e do arguido, bem como fixar, sem necessidade de acordo, indemnização diferente da proposta pelo Ministério Público.</i></p> <p><i>3 – Para os efeitos previstos no</i></p>			

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJI 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJI 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJI 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJI 275/XI (PSD)
<p>casos, à acusação. 4 - Do despacho a que se refere o n.º 1 não há recurso.</p>		<p><i>n.º anterior, o juiz notifica o arguido e o defensor do seu despacho, aplicando-se o disposto no artigo 394.º n.ºs 3, 4 e 5.</i> <i>4 - Se o juiz rejeitar liminarmente o requerimento com o fundamento previsto na alínea c) do n.º 1, prosseguem os autos, sem redistribuição, para julgamento sob a forma de processo abreviado, nos termos dos artigos 391º-C a 391º-F, valendo o requerimento como acusação.</i> <i>5 - Do despacho a que se refere o n.º 1 não cabe recurso.</i></p>			
<p>Artigo 396º Notificação e oposição do arguido</p> <p>1 - O juiz, se não rejeitar o requerimento nos termos do artigo anterior:</p> <p>a) Nomeia defensor ao arguido que não tenha advogado constituído ou defensor nomeado; e</p> <p>b) Ordena a notificação ao arguido do requerimento do Ministério Público e, sendo caso disso, do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, para, querendo, se opor no prazo de 15 dias.</p> <p>2 - A notificação a que se refere o número anterior é feita por contacto pessoal, nos termos do artigo 113º, n.º 1, alínea a), e deve conter obrigatoriamente:</p> <p>a) A informação do direito de o arguido se opor à sanção e da forma de o fazer;</p> <p>b) A indicação do prazo para a</p>	<p>Artigo 396º (Rejeição liminar do requerimento)</p> <p>1 - O juiz rejeita o requerimento:</p> <p>a) Quando for legalmente inadmissível o procedimento;</p> <p>b) Quando o requerimento for manifestamente infundado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 311º;</p> <p>c) Quando entender que a sanção proposta é manifestamente insusceptível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.</p> <p>2 - No caso previsto na alínea c) do número anterior, o juiz pode, em alternativa, fixar sanção diferente, na sua espécie ou medida, da proposta pelo Ministério Público, com a concordância deste e do arguido, bem como fixar, sem</p>	<p>Artigo 396.º Processamento no caso de concordância do arguido</p> <p>1 - Quando o arguido concordar com o requerimento, ou com o despacho proferido nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o juiz, por despacho, procede à aplicação da sanção, à fixação da indemnização e à condenação no pagamento de custas, sendo a taxa de justiça reduzida a um terço.</p> <p>2 - O despacho a que se refere o n.º anterior vale como sentença condenatória e transita imediatamente em julgado.</p> <p>3 - É nulo o despacho que aplique pena diferente da proposta ou da fixada, respectivamente, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 394.º ou do n.º 2 do artigo 395.º.</p>			

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
<p>oposição e do seu termo final; c) O esclarecimento dos efeitos da oposição e da não oposição a que se refere o artigo seguinte. 3 - O requerimento é igualmente notificado ao defensor. 4 - A oposição pode ser deduzida por simples declaração.</p>	<p>necessidade de acordo, indemnização diferente da proposta pelo Ministério Público. 3 – No caso previsto no número anterior, o juiz notifica o arguido e o defensor do seu despacho, aplicando-se todo o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 394.º. 4 – Se o juiz rejeitar liminarmente o requerimento com o fundamento previsto na alínea c) do n.º 1, remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob a forma de processo abreviado, valendo o requerimento como acusação. 5 – Do despacho a que se refere a alínea c) do número 1 não cabe recurso. <u><i>(redacção de proposta de substituição de 16.07.2010)</i></u></p>				
<p>Artigo 397º Decisão 1 - Quando o arguido não se opuser ao requerimento, o juiz, por despacho, procede à aplicação da sanção e à condenação no pagamento de taxa de justiça. 2 - O despacho a que se refere o número anterior vale como sentença condenatória e transita imediatamente em julgado. 3 - É nulo o despacho que aplique pena diferente da proposta ou fixada nos termos do disposto nos artigos 394º, nº 2, e 395º, nº 2.</p>	<p>Artigo 397.º Processamento no caso de concordância do arguido 1 – Quando o arguido concordar com o requerimento, ou com o despacho proferido nos termos do n.º 2 do artigo 396.º, o juiz, por despacho, procede à aplicação da sanção, à fixação da indemnização e à condenação no pagamento de custas, sendo a taxa de justiça reduzida a um terço. 2 – O despacho a que se refere o número anterior vale como sentença condenatória e transita imediatamente em julgado, sem</p>	<p>Artigo 397.º Processamento no caso de oposição do arguido <i>1 – Nos casos em que o arguido se oponha ao requerimento do Ministério Público, ou não lhe dê resposta, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 394.º, os autos são remetidos para julgamento sob a forma de processo abreviado, nos termos dos artigos 391º-C a 391º-F, valendo o requerimento como acusação.</i> <i>2 – Nos casos em que o arguido se oponha ao despacho judicial previsto no n.º 2 do artigo 396.º, prosseguem os autos,</i></p>			

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
	<p>prejuízo do disposto no artigo 398.º - A.</p> <p>3 – É nulo o despacho que aplique pena diferente da proposta pelo Ministério Público ou fixada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 396.º.</p> <p><u>(redacção de proposta de substituição de 16.07.2010)</u></p>	<p><i>sem redistribuição, para julgamento sob a forma de processo abreviado, nos termos dos artigos 391.º-C a 391.º-F, valendo tal despacho como acusação.</i></p>			
<p>Artigo 398.º Proseguimento do processo</p> <p>1 - Se o arguido deduzir oposição, o juiz ordena o reenvio do processo para outra forma que lhe caiba, equivalendo à acusação, em todos os casos, o requerimento do Ministério Público formulado nos termos do artigo 394.º</p> <p>2 - Ordenado o reenvio, o arguido é notificado da acusação, bem como para requerer, no caso de o processo seguir a forma comum, a abertura de instrução.</p>	<p>Artigo 398.º Processamento no caso de oposição do arguido</p> <p>Nos casos em que o arguido se oponha ao requerimento do Ministério Público, ou não lhe dê resposta, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 394.º, ou se oponha ao despacho judicial previsto no n.º 2 do artigo 396.º ou não lhe dê resposta, os autos são remetidos ao Ministério Público para tramitação sob a forma de processo abreviado, valendo o requerimento como acusação.</p> <p><u>(redacção de proposta de substituição de 16.07.2010)</u></p>	<p>Artigo 398.º <i>(revogado)</i></p>			
	<p>Aditamento ao CPP</p> <p>Artigo 398.º-A (Falta de cumprimento de imposições ou proibições e revogação)</p> <p>1. Se o arguido violar culposamente as imposições ou</p>				

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
	<p>proibições resultantes de pena de substituição que lhe tenha sido aplicada por decisão proferida nos termos do n.º 1 do artigo 397.º, pode o tribunal, ouvido o arguido e produzida a demais prova que entender necessária, fazer-lhe uma solene advertência, modificar as imposições ou proibições impostas, nos termos previstos na lei, ou revogar a pena de substituição aplicada.</p> <p>2. A pena de substituição aplicada será revogada sempre que se verificarem os pressupostos de revogação da mesma especificados na lei.</p> <p>3. Em caso de revogação da pena de substituição, o processo prosseguirá com a realização de uma audiência para fixação da pena que ao crime caberia se não se tivesse optado pelo processo sumaríssimo.</p> <p>4. Para o efeito do disposto no número anterior, o processo irá com vista ao Ministério Público e serão notificados o assistente e o arguido, os quais, em dez dias, poderão requerer o que tiverem por conveniente, após o que será designado dia para a audiência, a efectuar nos 20 dias imediatos.</p> <p>5. Na audiência a que se refere o número anterior, em que é obrigatória a presença do Ministério Público, do arguido e do seu defensor, realizar-se-ão as diligências que o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, entender</p>				

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJI 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJI 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJI 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJI 275/XI (PSD)
	<p>necessárias para a fixação da medida concreta da pena e conceder-se-ão quinze minutos para alegações finais.</p> <p>6. É correspondentemente aplicável à ausência do arguido à audiência o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 333.º, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 334.º.</p> <p>7. A sentença será proferida em 10 dias, não podendo o arguido ser condenado de novo em pena de substituição e, caso tenha sido aplicado o disposto no n.º 2 do artigo 392.º, não poderá ser fixada, em concreto, pena de prisão em medida superior a cinco anos.</p> <p><u>(redacção de proposta de aditamento de 16.07.2010)</u></p>				
	<p>?????</p> <p>Artigo 3º</p> <p>Norma revogatória</p> <p>É revogado o artigo 391º-F do Código de Processo Penal.</p> <p>(prejudicado em função da proposta apresentada em 16.07.2010 de aditamento do artigo 391.º-F)</p>				
			<p>Artigo 2.º</p> <p>Aditamento ao Código de Processo Penal</p> <p>São aditados ao Código de Processo Penal os artigos 67º-A, 203º-A e 385º-A, com a seguinte redacção:</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Aditamento ao Código de Processo Penal</p> <p>São aditados ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, os artigos 389.º-A e 391.º-G, com a seguinte redacção:</p>	

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	PJI 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	PJI 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJI 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJI 275/XI (PSD)
		<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Reorganização judiciária</p> <p><i>Até 1 de Setembro de 2010, depois de ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público, o Governo deve proceder às alterações legislativas e à disponibilização dos meios considerados necessários para corresponder às exigências que decorrem das alterações previstas nos artigos anteriores.</i></p>			
					<p style="text-align: center;">Artigo 2º Alteração à Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto</p> <p>O artigo 12º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto (Aprova a orgânica da Polícia Judiciária), passa a ter a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 12º</p> <p style="text-align: center;">Competências processuais</p> <p>1 – (...): (...); (...); (...); Eliminar.</p> <p>2 – A realização de qualquer dos actos previstos no número anterior obedece, subsidiariamente, à tramitação do Código de Processo Penal, tem de ser de imediato comunicada à autoridade judiciária titular da direcção do processo para os efeitos e sob as cominações da lei processual penal.</p> <p>3 – (...).»</p>

ANEXO
Iniciativas de alteração do Código do Processo Penal

CPP EM VIGOR	P JL 173/XI/1 (CDS-PP) e propostas de alteração do CDS/PP	P JL 38 e 178/XI/1 (PCP)	P JL 181/XI/1 (BE)	P PL 12/XI/1 (GOV)	P JL 275/XI (PSD)
					<p style="text-align: center;">Artigo 3º Norma revogatória</p> <p>1 - É revogado o artigo 95º-A da Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio. 2 - É revogado o artigo 30º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 4º Aplicação no tempo</p> <p>As alterações ao Código de Processo Penal introduzidas pelo presente diploma são aplicáveis aos processos pendentes na data da sua entrada em vigor.</p>				
	<p style="text-align: center;">Artigo 5º Entrada em vigor</p> <p>O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Entrada em vigor</p> <p>As alterações introduzidas pela presente Lei entram em vigor sessenta dias após a publicação em Diário da República.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4.º Entrada em vigor</p> <p><i>As alterações ao Código de Processo Penal previstas na presente lei entram em vigor no dia 1 de Setembro de 2010.</i></p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Entrada em vigor</p> <p>O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.</p>	